

RESOLUÇÃO CRDD-TO Nº 003/2026, DE 02 DE MARÇO DE 2026.

Institui, disciplina e regulamenta a concessão de diárias, auxílio de representação, jeton, adicional de embarque e desembarque e ressarcimento de despesas, ressarcimento de passagens e indenização de quilometragem no âmbito do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Tocantins – CRDD-TO; estabelece os elementos essenciais do ato de concessão, fixa prazos para solicitação, comprovação e prestação de contas, e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO TOCANTINS – CRDD-TO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Federal nº 10.602/2002, o Estatuto do Sistema CFDD/BR–CRDD's e demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira conferida aos Conselhos Profissionais para gerir seus recursos e disciplinar despesas necessárias ao cumprimento de suas finalidades institucionais, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e interesse público;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas de que as diárias possuem natureza jurídica indenizatória, destinando-se exclusivamente ao ressarcimento de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e deslocamento urbano, sendo vedada sua utilização como forma indireta de remuneração;

CONSIDERANDO o entendimento dos órgãos de controle externo de que o auxílio de representação configura verba indenizatória eventual, vinculada à efetiva representação institucional, não incorporável à remuneração, não cumulável com outras verbas relativas ao mesmo fato gerador e condicionada à comprovação do interesse público;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, consubstanciado, entre outros, no Acórdão TCU nº 1.923/2017 – Plenário, no sentido de que o pagamento de jeton é juridicamente admissível quando previsto em ato normativo próprio, condicionado à participação efetiva em reuniões deliberativas, com critérios objetivos, limites quantitativos e observância aos princípios da razoabilidade, moralidade, economicidade e interesse público;

CONSIDERANDO o entendimento reiterado dos Tribunais de Contas de que o ressarcimento de despesas, de passagens e a indenização de quilometragem somente são legítimos quando comprovados o interesse público, a efetiva realização da despesa, a economicidade da opção adotada, a prévia autorização, e a correspondente prestação de contas, sendo vedada a sobreposição com outras verbas indenizatórias;

CONSIDERANDO a Resolução CFDD/BR nº 004, de 5 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre o pagamento de jeton e normatiza a concessão de diárias e auxílios de representação no âmbito do Sistema CFDD/BR–CRDD's;

CONSIDERANDO a Portaria CRDD-TO nº 001/2025, que fixa os valores das diárias no âmbito deste Conselho;

CONSIDERANDO as boas práticas administrativas adotadas por outros Conselhos Profissionais, em especial as normas do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Psicologia, quanto à autorização, concessão, prazos, comprovação, ressarcimento e responsabilização;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar procedimentos, conferir transparência, segurança jurídica, controle e rastreabilidade às despesas indenizatórias no âmbito do CRDD-TO;

CONSIDERANDO a deliberação pela Assembleia Geral Extraordinária do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Tocantins – CRDD-TO, realizada em 26 de fevereiro de 2026;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução institui, disciplina e regulamenta a concessão de diárias, auxílio de representação, jeton, adicional de embarque e desembarque, ressarcimento de despesas, ressarcimento de passagens e indenização de quilometragem, no âmbito do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Tocantins – CRDD-TO.

Art. 2º As verbas tratadas nesta Resolução possuem natureza jurídica estritamente indenizatória, não se incorporam, não se acumulam e não geram reflexos sobre remuneração, subsídio ou qualquer outra vantagem pessoal, sendo concedidas exclusivamente para atender ao interesse institucional, mediante justificativa formal e autorização da autoridade competente.

§ 1º É vedada a concessão das verbas previstas nesta Resolução com finalidade diversa daquela para a qual foram instituídas, bem como sua utilização como forma direta ou indireta de complementação remuneratória.

§ 2º A concessão das verbas observará, obrigatoriamente, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, razoabilidade e interesse público, bem como as orientações dos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS DO ATO DE CONCESSÃO

Art. 3º São elementos essenciais e obrigatórios, comuns a todas as verbas de natureza indenizatória previstas nesta Resolução, a constarem do ato administrativo de concessão, sob pena de nulidade:

- I – identificação do beneficiário contendo nome completo, documento oficial de identificação, CPF, endereço (titular ou declaração de moradia) e dados bancários;
- II – indicação do cargo, função ou vínculo institucional com o CRDD-TO;
- III – descrição objetiva e circunstanciada da atividade institucional a ser desempenhada, com demonstração do interesse público envolvido;
- IV – indicação do local, período e duração da atividade ou do deslocamento;
- V – fundamento legal e normativo da concessão, com menção expressa a esta Resolução e, quando aplicável, a outros atos pertinentes;
- VI – valor unitário, quantidade e valor total;
- VII – autorização da autoridade competente, nos termos do Estatuto e das normas internas do CRDD-TO;
- VIII – comprovação de disponibilidade orçamentária ou da fonte de recursos que suportará a despesa;
- IX – previsão de comprovação da atividade, quando exigida, com indicação do meio, prazo e forma de prestação de contas.

CAPÍTULO III DAS DIÁRIAS

Seção I

Do Conceito e da Natureza Jurídica

Art. 4º As diárias constituem verba de natureza estritamente indenizatória, destinadas a indenizar despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, decorrentes do afastamento do beneficiário da sede de origem para o cumprimento de atividades de interesse institucional do CRDD-TO, nos termos da Portaria CRDD-TO nº 001/2025.

§ 1º As diárias não possuem caráter remuneratório, não se incorporam a qualquer subsídio, remuneração, proventos ou qualquer vantagem pessoal e somente serão concedidas quando houver efetivo afastamento da sede, vedada sua utilização como forma indireta de remuneração.

§ 2º A concessão de diária fica condicionada à efetiva necessidade de deslocamento, devidamente justificada, vedada sua concessão quando as despesas forem custeadas por terceiros ou quando inexistir afastamento que a justifique.

Seção II

Dos Critérios para Concessão

Art. 5º As diárias poderão ser concedidas a conselheiros, membros de comissões, servidores, colaboradores eventuais ou representantes do CRDD-TO, desde que:

- I – haja interesse institucional comprovado;
- II – exista prévia autorização administrativa da autoridade competente;
- III – a atividade esteja formalmente definida e vinculada às finalidades institucionais do Conselho;
- IV – seja observada a economicidade da opção, especialmente quanto à duração do afastamento, à compatibilidade entre o evento e o período concedido e à racionalidade do gasto público.

§ 1º É vedada a concessão de diárias para atividades de natureza particular, político-partidária ou desvinculadas das competências legais e institucionais do CRDD-TO.

§ 2º As diárias não são cumuláveis, para o mesmo período e fato gerador, com outras verbas indenizatórias que tenham por finalidade ressarcir despesas de hospedagem e alimentação.

Seção III

Dos Valores

Art. 6º Aplicam-se às diárias os valores fixados na Portaria CRDD-TO nº 001/2025, constantes do Anexo I desta Resolução, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Conselho.

Parágrafo único. A alteração dos valores das diárias dar-se-á exclusivamente por ato administrativo específico, vedada qualquer forma de reajuste automático ou indexação.

A prestação de contas ocorrerá no prazo de até 10 (dez) dias após o retorno, mediante preenchimento de relatório de viagem e documentos exigidos (registro de imagem).

Seção IV

Da Concessão, do Pagamento e da Comprovação

Art. 7º A solicitação de concessão de diárias deverá ser formalizada previamente, mediante processo administrativo próprio, observando-se os prazos e condições estabelecidos na Portaria CRDD-TO nº 001/2025, contendo, no mínimo, a justificativa do deslocamento, a descrição da atividade institucional, o local e o período de afastamento.

§ 1º As solicitações apresentadas fora do prazo somente poderão ser autorizadas em caráter excepcional, desde que acompanhadas de justificativa expressa e devidamente motivada, sujeita à aprovação da autoridade competente.

§ 2º A concessão das diárias compete à Presidência do CRDD-TO ou, em seu impedimento, à autoridade que a substituir, observado o interesse institucional e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º O pagamento das diárias será realizado, preferencialmente, de forma antecipada e em parcela única, admitindo-se o pagamento durante ou após o afastamento apenas nas hipóteses excepcionais previstas na Portaria CRDD-TO nº 001/2025.

Art. 9º O beneficiário deverá comprovar a efetiva realização da atividade institucional no prazo fixado na Portaria CRDD-TO nº 001/2025, mediante apresentação de relatório sucinto de viagem e dos documentos exigidos para a prestação de contas.

§ 1º A não apresentação da comprovação no prazo estabelecido implicará a obrigação de restituição integral ou proporcional das diárias recebidas, sem prejuízo da suspensão da concessão de novas diárias enquanto persistir a pendência.

§ 2º Na hipótese de cancelamento, interrupção ou redução do período do afastamento, o beneficiário deverá comunicar imediatamente o CRDD-TO, procedendo-se à restituição dos valores recebidos em excesso, nos prazos definidos na Portaria CRDD-TO nº 001/2025.

§ 3º As diárias recebidas indevidamente, em excesso ou quando não ocorrer o afastamento deverão ser restituídas, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas cabíveis.

CAPÍTULO IV

DO AUXÍLIO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 10. O auxílio de representação consiste em verba de natureza estritamente indenizatória, destinada a ressarcir despesas com alimentação e deslocamentos urbanos decorrentes do exercício de representação institucional do CRDD-TO, em situações em que não haja deslocamento com pernoite.

Parágrafo único. O auxílio de representação não possui caráter remuneratório, não se incorpora à remuneração, subsídio, proventos ou vantagem pessoal, não gera vínculo trabalhista e não poderá ser utilizado como forma indireta de retribuição pecuniária, em consonância com o entendimento dos Tribunais de Contas.

Art. 11. O auxílio de representação poderá ser concedido a conselheiros, membros de comissões, colaboradores eventuais ou representantes formalmente designados pelo CRDD-TO, desde que:

- I – a atividade seja de interesse institucional devidamente justificado;
- II – a representação seja formalmente designada pela autoridade competente;
- III – a atividade seja compatível com as finalidades institucionais do Conselho;
- IV – não haja afastamento que enseje a concessão de diárias.

Art. 12. É vedada a concessão de auxílio de representação:

- I – quando houver pagamento de diárias para o mesmo período e fato gerador;
- II – quando o CRDD-TO custear diretamente as despesas de alimentação ou

deslocamento urbano;

III – para atividades de natureza particular, político-partidária ou desvinculadas das competências legais do Conselho;

IV – para atividades realizadas no município sede do CRDD-TO, salvo justificativa expressa e autorização específica da Presidência.

Art. 13. O valor do auxílio de representação fica fixado em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme estabelecido no Anexo I desta Resolução, observado o caráter eventual da verba e os princípios da razoabilidade, economicidade e interesse público.

Art. 14. A concessão do auxílio de representação dependerá, cumulativamente, de:

I – solicitação prévia formalizada;

II – autorização expressa da autoridade competente;

III – compatibilidade entre a atividade desempenhada e a representação institucional;

IV – disponibilidade orçamentária.

Art. 15. A comprovação da atividade realizada poderá ser exigida pela autoridade concedente, mediante:

I – relatório sucinto da atividade desempenhada;

II – documento que comprove a participação em evento, reunião ou ato institucional, quando aplicável.

Parágrafo único. A ausência de comprovação, quando exigida, ensejará a restituição dos valores percebidos, nos termos do Capítulo VIII desta Resolução.

CAPÍTULO V DO JETON

Art. 16. O jeton consiste em verba de natureza estritamente indenizatória, paga aos(às) conselheiros(as) do CRDD-TO pela participação efetiva em reuniões e sessões deliberativas colegiadas, destinada exclusivamente a compensar despesas decorrentes do exercício eventual da função pública honorífica.

Parágrafo único. O jeton não possui caráter remuneratório, não se incorpora à remuneração, subsídio ou vantagem pessoal, não gera vínculo trabalhista, nem constitui base de cálculo para qualquer outra vantagem, em conformidade com a Resolução CFDD/BR nº 004/2024 e com o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas.

Art. 17. O pagamento do jeton somente será devido quando houver:

I – convocação formal para a reunião, sessão deliberativa ou lista de presença;

II – efetiva participação do conselheiro(a);

III – caráter deliberativo do colegiado.

Art. 18. Fica fixado o valor do jeton em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por sessão deliberativa, conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 19. O pagamento do jeton observará integralmente os limites quantitativos mensais, os critérios e as demais condições estabelecidas na Resolução CFDD/BR nº 004/2024, sendo vedada a extrapolação desses limites.

Art. 20. O jeton não será cumulável, para o mesmo período e fato gerador, com:

- I – diárias;
- II – auxílio de representação;
- III – outras verbas indenizatórias destinadas a ressarcir despesas relacionadas à participação na mesma reunião ou sessão.

Parágrafo único. A vedação de cumulatividade não se aplica quando houver previsão expressa em normativo federal ou quando a reunião ocorrer sem qualquer custeio de deslocamento, hospedagem ou alimentação pelo CRDD-TO.

Art. 21. A comprovação da participação que enseja o pagamento do jeton dar-se-á mediante:

- I – registro em ata da reunião ou sessão deliberativa; ou
- II – lista oficial de presença, assinada física ou eletronicamente.

Parágrafo único. A ausência de comprovação da participação implicará a inviabilidade do pagamento ou, se já efetuado, a restituição dos valores, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO VI

DO ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE

Art. 22. O adicional de embarque e desembarque consiste em verba de natureza estritamente indenizatória, destinada a ressarcir despesas de deslocamento do beneficiário entre sua residência e o local de embarque, bem como do local de desembarque até sua residência, por ocasião de viagens institucionais previamente autorizadas pelo CRDD-TO.

Parágrafo único. O adicional de embarque e desembarque não possui caráter remuneratório, não se incorpora à remuneração, subsídio, proventos ou vantagem pessoal, não gera vínculo trabalhista e não poderá ser utilizado como forma indireta de retribuição pecuniária, em conformidade com o entendimento dos Tribunais de Contas.

Art. 23. O adicional de embarque e desembarque poderá ser concedido a conselheiros do CRDD-TO, membros de comissões, empregados ou servidores vinculados ao CRDD-TO, colaboradores eventuais ou representantes formalmente designados para o desempenho de atividade institucional.

Parágrafo único. A concessão do adicional de embarque e desembarque fica condicionada à prévia autorização administrativa, à comprovação do interesse institucional e à observância dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 24. O adicional de embarque e desembarque será concedido por deslocamento institucional autorizado, em pagamento único, independentemente da quantidade de trechos utilizados, desde que:

- I – haja deslocamento para fora do município de domicílio do beneficiário;
- II – o deslocamento esteja vinculado a atividade de interesse institucional do CRDD-TO;
- III – o deslocamento não seja integralmente custeado por outro órgão ou entidade.

Art. 25. O valor do adicional de embarque e desembarque fica fixado em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme disposto no Anexo I desta Resolução.

Art. 26. O adicional de embarque e desembarque será devido pela metade do valor fixado quando o deslocamento ocorrer em apenas um dos trechos, seja exclusivamente na ida ou exclusivamente no retorno.

Art. 27. O adicional de embarque e desembarque não será devido quando:

- I – o deslocamento ocorrer mediante utilização de veículo próprio, hipótese em que poderá ser aplicada a indenização de quilometragem, nos termos desta Resolução;
- II – as despesas de deslocamento entre residência e local de embarque ou desembarque forem custeadas por outro órgão ou entidade;
- III – não houver deslocamento efetivo para fora do município de domicílio do beneficiário.

Art. 28. O adicional de embarque e desembarque não é cumulável, para o mesmo fato gerador, com:

- I – ressarcimento de despesas de transporte relativas aos mesmos trechos;
- II – indenização de quilometragem referente ao mesmo deslocamento.

Parágrafo único. A concessão do adicional de embarque e desembarque depende de comprovação documental específica do deslocamento residencial, sendo parte da comprovação, da atividade institucional e da viagem realizada, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO VII

DO RESSARCIMENTO DE DESPESAS

Art. 29. O ressarcimento de despesas consiste em verba de natureza estritamente indenizatória, destinada a recompor gastos efetivamente realizados pelo beneficiário em razão de atividade institucional do CRDD-TO, quando não custeados diretamente pelo Conselho.

Parágrafo único. O ressarcimento de despesas não possui caráter remuneratório, não se incorpora à remuneração, subsídio ou vantagem pessoal, não gera vínculo trabalhista e somente será admitido quando demonstrado o interesse público, a efetiva realização da despesa e a economicidade da opção adotada, conforme entendimento dos Tribunais de Contas.

Art. 30. Poderão fazer jus ao ressarcimento de despesas os conselheiros, membros de comissões, empregados ou servidores vinculados ao CRDD-TO, colaboradores eventuais ou representantes formalmente designados para atividade institucional.

Parágrafo único. O ressarcimento dependerá de prévia autorização administrativa, salvo nas hipóteses excepcionais devidamente justificadas e posteriormente convalidadas pela autoridade competente.

Seção I

Dos Critérios Gerais para Ressarcimento

Art. 31. O ressarcimento de despesas somente será admitido quando:

- I – a despesa estiver diretamente relacionada à atividade institucional autorizada;
- II – não houver cobertura da despesa por meio de diárias, auxílio de representação ou adicional de embarque e desembarque;
- III – houver comprovação documental idônea da despesa realizada;
- IV – for demonstrada a economicidade da opção adotada;
- V – houver disponibilidade orçamentária.

Art. 32. É vedado o ressarcimento de despesas:

- I – de natureza particular ou desvinculadas da atividade institucional;
- II – custeadas por outro órgão ou entidade;
- III – relativas a multas, juros, taxas ou penalidades;
- IV – sem a correspondente comprovação documental.

Seção II

Do Ressarcimento de Passagens

Art. 33. O ressarcimento de despesas com passagens aéreas ou rodoviárias poderá ser autorizado quando, por motivo justificado, a aquisição não tiver sido realizada diretamente pelo CRDD-TO.

§ 1º O ressarcimento de passagens aéreas ou rodoviárias observará os princípios da economicidade e razoabilidade, admitindo-se o reembolso apenas quando não for possível a aquisição direta pelo CRDD-TO ou quando expressamente autorizado.

§ 2º A opção por classe superior ou modalidade diversa da usual deverá ser expressamente justificada, sob pena de glosa parcial ou total.

§ 3º O ressarcimento de despesas eventuais dependerá da apresentação de documentos fiscais idôneos, em nome do beneficiário ou do CRDD-TO, contendo data, valor e descrição compatível com a atividade realizada.

Seção III

Da Indenização de Quilometragem

Art. 34. A indenização de quilometragem será devida quando o deslocamento ocorrer em veículo próprio do beneficiário, a serviço do CRDD-TO, mediante autorização prévia, e somente quando o Conselho não dispuser de veículo oficial próprio, contrato de locação, convênio ou qualquer outra forma institucional de disponibilização de transporte para o cumprimento da representação ou atividade autorizada.

§ 1º A indenização de quilometragem possui natureza indenizatória, destinando-se à compensação das despesas com combustível, desgaste do veículo e lubrificantes, não cabendo ao CRDD-TO qualquer responsabilidade por danos, manutenção, depreciação ou seguro do veículo.

§ 2º O valor da indenização de quilometragem será calculado pela quilometragem efetivamente percorrida.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, o valor da indenização corresponderá à aplicação do percentual indenizatório sobre o valor do combustível, multiplicado pela quilometragem efetivamente percorrida, conforme a seguinte fórmula:

Indenização = Quilometragem percorrida × (Percentual indenizatório × Valor do litro do combustível)

Ou seja,

$IQ = Q \times (0,15 \times P)$

Onde: I – IQ corresponde ao valor da indenização de quilometragem; II – Q corresponde à quilometragem total percorrida (ida e volta); III – P corresponde ao valor médio do litro do combustível à época do deslocamento.

§ 4º Para fins de apuração da quilometragem, será utilizada, como referência padrão, a distância calculada por meio de ferramenta eletrônica oficial de geolocalização, preferencialmente o Google Maps ou sistema equivalente, devendo constar no processo administrativo a origem, o destino e o trajeto considerado de menor percurso.

§ 5º A indenização de quilometragem não poderá ser cumulada com:

- I – ressarcimento de passagens para o mesmo trecho;
- II – custeio direto de transporte pelo CRDD-TO;
- III – pagamento integral de Adicional de Embarque e Desembarque, salvo quanto ao valor excedente, quando cabível. Havendo pagamento de Adicional de Embarque e

Desembarque, a indenização de quilometragem somente será devida quanto ao valor que exceder o adicional concedido, vedada a duplicidade de custeio.

§ 6º A concessão da indenização dependerá da apresentação de:

- I – relatório de deslocamento;
- II – indicação do itinerário percorrido;
- III – declaração de utilização de veículo próprio;
- IV – comprovação da participação na atividade institucional.

Seção IV

Da Comprovação do Ressarcimento

Art. 35. A concessão de ressarcimento de despesas dependerá da apresentação, no prazo previsto nesta Resolução de 10 dias após o término da atividade institucional, dos seguintes documentos, conforme o caso:

- I – relatório de viagem (Anexo III);
- II – comprovantes fiscais emitidos em nome do beneficiário;
- III – bilhetes e comprovantes de pagamento de passagens;
- IV – comprovação da quilometragem percorrida, quando aplicável.

Parágrafo único. A ausência de comprovação ensejará a restituição dos valores recebidos, sem prejuízo das demais responsabilidades previstas nesta Resolução.

CAPÍTULO VIII

DA SOLICITAÇÃO FORMAL, DOS PRAZOS, COMPROVAÇÃO, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 36. A solicitação de quaisquer verbas indenizatórias previstas nesta Resolução deverá ser formalizada previamente pelo demandante e beneficiário devidamente preenchida e enviada para o e-mail adm.crddto@gmail.com, no prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, por meio de processo administrativo próprio, usando o Anexo II desta Resolução, observados os prazos mínimos estabelecidos em atos normativos específicos do CRDD-TO ou, na sua ausência, com antecedência suficiente para análise, autorização e planejamento da despesa, devendo ser obrigatoriamente autorizada pelas autoridades competentes, nos termos do Estatuto e das normas internas do CRDD-TO.

§ 1º As solicitações formuladas fora do prazo somente poderão ser apreciadas em caráter excepcional, mediante justificativa expressa e devidamente motivada, sujeita à aprovação da autoridade competente.

§ 2º É vedada a concessão retroativa de verbas indenizatórias, salvo nas hipóteses excepcionais devidamente justificadas e convalidadas pela autoridade competente.

Art. 37. A comprovação da realização da atividade institucional e a prestação de contas das verbas concedidas deverão ser apresentadas pelo beneficiário no mesmo canal de envio da solicitação (adm.crddto@gmail.com) no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados do retorno do deslocamento ou do encerramento da atividade que deu causa à concessão.

§ 1º Constituem documentos mínimos para a prestação de contas, conforme a natureza da verba concedida:

I – relatório de viagem ou de deslocamento, conforme modelo constante no Anexo III desta Resolução;

II – comprovantes de participação em reuniões, eventos ou atividades institucionais, tais como atas, listas de presença, certificados ou documentos equivalentes;

III – comprovantes fiscais idôneos das despesas realizadas, quando exigidos (Notas Fiscais, comprovantes de pagamento em nome do beneficiário e outros);

IV – documentos específicos previstos nesta Resolução para cada modalidade de verba.

§ 2º As autoridades concedentes poderá exigir documentos complementares sempre que necessário à adequada comprovação da despesa e do interesse institucional.

Art. 38. Na hipótese de não realização da atividade, cancelamento, interrupção ou redução do período autorizado, o beneficiário deverá comunicar imediatamente o CRDD-TO, procedendo-se à restituição integral ou proporcional dos valores recebidos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da notificação.

Art. 39. A ausência de prestação de contas, a apresentação de documentação insuficiente, intempestiva ou incompatível com a finalidade institucional implicará:

I – a suspensão da concessão de novas verbas indenizatórias ao beneficiário até a regularização da pendência;

II – a obrigação de restituição dos valores percebidos indevidamente, atualizados quando cabível;

III – a adoção das medidas administrativas e legais pertinentes.

Art. 40. Respondem solidariamente pelos atos praticados em desacordo com esta Resolução o beneficiário, o proponente da despesa, a autoridade que autorizou a concessão e o ordenador de despesas, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal cabíveis.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os valores das verbas indenizatórias previstas nesta Resolução poderão ser atualizados ou alterados por meio de Portaria do CRDD-TO, observados os princípios da legalidade, razoabilidade, disponibilidade orçamentária e interesse público.

§ 1º A Portaria que alterar os valores deverá indicar expressamente a verba e o valor atualizado.

§ 2º A alteração dos valores por Portaria não implica modificação da natureza jurídica, dos critérios, das condições ou dos procedimentos de concessão previstos nesta Resolução.

§ 3º Os valores vigentes constarão consolidados em Anexo desta Resolução ou em ato administrativo posterior que o atualize.

Art. 42. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do CRDD-TO.

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas-TO, 02 de março de 2026.

Georgeane de Oliveira Turibio

Presidente do CRDD-TO

ANEXO I

TABELA DE VALORES DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS E COMPENSATÓRIAS DO CRDD-TO

VERBA	VALOR
DIÁRIA – VIAGENS FORA DA UF - COM PERNOITE	R\$ 900,00
DIÁRIA – VIAGENS DENTRO DA UF - COM PERNOITE	R\$ 700,00
DIÁRIA – SEM PERNOITE / DIA DE RETORNO	50% DO VALOR DA DIÁRIA
AUXÍLIO DE REPRESENTAÇÃO	R\$ 200,00
ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE	R\$ 200,00
JETON	R\$ 180,00

ANEXO II

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO TOCANTINS – CRDD-TO

1. IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE / BENEFICIÁRIO

Nome completo: _____

CPF: _____ RG: _____

Cargo / Função / Vínculo com o CRDD-TO: _____

Telefone: _____ E-mail: _____

Dados bancários (Banco / Agência / Conta): _____

2. TIPO(S) DE VERBA(S) SOLICITADA(S) (assinalar a(s) aplicável(is))

- ☐ Diária
- ☐ Auxílio de Representação
- ☐ Jeton
- ☐ Adicional de Embarque e Desembarque
- ☐ Ressarcimento de Despesas
- ☐ Ressarcimento de Passagens
- ☐ Indenização de Quilometragem

3. DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE INSTITUCIONAL

Evento / Atividade / Reunião: _____

Finalidade institucional (descrição objetiva e fundamentada):

Fundamento normativo (Resolução / Portaria / Convocação):

4. DADOS DO DESLOCAMENTO (quando aplicável)



Local de origem: _____

Local de Destino: _____

Data de Ida: ____/____/____

Data de Retorno: ____/____/____

Meio de transporte previsto:

☐ Aéreo ☐ Rodoviário ☐ Veículo próprio ☐ Outro: _____

5. JUSTIFICATIVA PARA A CONCESSÃO

(Justificar o interesse institucional, a necessidade do deslocamento ou da verba e a adequação da opção adotada sob o aspecto da economicidade)

6. DECLARAÇÕES DO SOLICITANTE

Declaro que:

- a atividade descrita possui interesse institucional do CRDD-TO;
- as informações prestadas são verdadeiras e completas;
- estou ciente da obrigatoriedade de prestação de contas, nos prazos previstos na Resolução CRDD-TO nº ____/2025;
- assumo a responsabilidade pela restituição de valores, caso não haja comprovação ou ocorra pagamento indevido.

Local e data: _____

Assinatura do solicitante: _____

7. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

☐ Autorizo a concessão da(s) verba(s) solicitada(s).

Autoridade competente Diretor Presidente:

Cargo: _____

Assinatura: _____ Data: ____/____/____

Autoridade competente Diretor de Patrimônio e Finanças:

Cargo: _____

Assinatura: _____ Data: ____/____/____

ANEXO III

MODELO DE RELATÓRIO DE ATIVIDADE/VIAGEM/DESLOCAMENTO INSTITUCIONAL

CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO TOCANTINS – CRDD-TO

1. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO

Nome completo: _____

Cargo / Função / Vínculo com o CRDD-TO: _____

2. DADOS DA ATIVIDADE

Tipo de atividade:

☐ Reunião deliberativa

☐ Representação institucional

☐ Evento / Curso / Capacitação

☐ Outra: _____

Local de origem: _____

Local de Destino: _____

Data de Ida: ____/____/____

Data de Retorno: ____/____/____

3. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS

(Relato objetivo, claro e sucinto das atividades efetivamente desempenhadas)

4. RESULTADOS E BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS

(Indicar os resultados alcançados, encaminhamentos realizados ou benefícios gerados ao CRDD-TO)



5. VERBAS UTILIZADAS

- ☐ Diária
- ☐ Auxílio de Representação
- ☐ Jeton
- ☐ Adicional de Embarque e Desembarque
- ☐ Ressarcimento de Despesas
- ☐ Ressarcimento de Passagens
- ☐ Indenização de Quilometragem

Valor total recebido (se houver): R\$ _____

6. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ANEXOS

- ☐ Ata de reunião / lista de presença
- ☐ Certificado / declaração de participação
- ☐ Bilhete(s) de passagem
- ☐ Comprovantes fiscais
- ☐ Comprovante de quilometragem (mapa / rota)
- ☐ Outros: _____

7. DECLARAÇÃO FINAL

Declaro, para os devidos fins, que as informações acima são verdadeiras e que a atividade foi realizada exclusivamente no interesse institucional do CRDD-TO, em conformidade com a Resolução CRDD-TO nº 02/2026.

Local e data: _____

Assinatura do beneficiário: _____